

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000124/2002-30
Recurso nº. : 140.447
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LEDA GUIDO LIMA DE MEDEIROS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ/JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.488

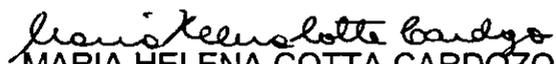
LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES - As despesas escrituradas no livro caixa, devidamente comprovadas, serão deduzidas da respectiva receita se conformadas aos requisitos postos na legislação tributária.

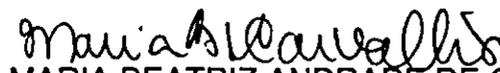
Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEDA GUIDO LIMA DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000124/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.488

Recurso nº. : 140.447
Recorrente : LEDA GUIDO LIMA DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Leda Guido Lima de Medeiros recorre do v. acórdão prolatado às fls. 415 a 419, pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que julgou procedente em parte ação fiscal, fundada em glosa de dedução de Livro-caixa não comprovada O v. acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: Glosa de deduções de Livro-caixa. É de se considerar como dedução de livro-caixa os valores comprovados mediante documentação trazida pela interessada.

Lançamento procedente em parte". (fls. 415).

Em suas razões, inicialmente, suscita nulidade do lançamento de ofício e do respectivo auto de infração face à inobservância da legislação que rege a questão. Sustenta que na revisão da declaração não foi observado o devido processo legal bem como a garantia de ampla defesa.

No mérito, aduz que "não se considerou algumas despesas, dentre elas a que se refere ao Fundo Judiciário, inscrito no Livro Caixa conforme consta às fls. 102, cujos comprovantes de recolhimento encontram-se inclusos ao presente recurso".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000124/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.488

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, cabe anotar, a recorrente, em suas razões de recurso, inova ao suscitar nulidade do auto de infração e do lançamento.

Registre, que não se trata de fato novo, mas sim de fato conhecido à época da impugnação, e nada em torno da questão foi trazido aos autos, momento oportuno definido pelo legislador. O art. 16, III, do Decreto 70.235/72, é preciso: "a impugnação mencionará: os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, afirma no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz "a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia" mais adiante afirma "não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tomarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais".(in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001). Desta forma, se as razões não foram articuladas na impugnação, em tempo oportuno, opera-se a preclusão. Este é o entendimento firmado no âmbito deste Conselho de Contribuintes, confira: Ac. 102-44.727, Ac 201-76.938.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000124/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.488

Preclusa a questão, resta examinar se os documentos acostados, mesmo tardiamente, em sede de recurso voluntário, correspondem à despesa escriturada às fls. 102.

Compulsando os autos verifica-se acostado às fls. 429/430, cópias do DAE (Documento de Arrecadação Estadual) devidamente autenticadas, cuja soma perfaz o valor de R\$ 4.820,71 (quatro mil oitocentos e vinte reais e setenta e um centavos). Comprovada a ocorrência da despesa relativa ao Fundo Judiciário correspondente ao valor escriturado às fls. 102, patente o restabelecimento da dedução.

Diante do exposto voto no sentido de não rejeitar as preliminares e no mérito dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução correspondente ao Fundo Judiciário no valor de R\$ 4.820,71.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO